

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 388/CITE/2016

**Assunto:** Resposta à reclamação do parecer N.º 388/CITE/2016, relativo ao despedimento de trabalhadoras lactantes e puérpera em processo de despedimento coletivo, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 1251 – DPL-C/2016

### I – OBJETO

1.1.A CITE recebeu em 14/9/2016 da empresa ... reclamação ao parecer n.º 388/CITE/2016, em síntese, com os seguintes fundamentos:

- 1.1.1. *Em 4 de julho de 2016, a Reclamante iniciou um procedimento de despedimento coletivo abrangendo 9 (nove) trabalhadores.*
- 1.1.2. *Nessa data e em cumprimento do disposto no artigo 360.º, n.º 3, do Código do Trabalho, a Reclamante comunicou aos trabalhadores a abranger — atenta a inexistência de comissão de trabalhadores, comissão intersindical ou comissões sindicais — a intenção de proceder ao seu despedimento, tendo, inclusivamente, transmitido aos mesmos todos os elementos referidos no n.º 2 do citado artigo 360.º do CT.*
- 1.1.3. *Conforme oportunamente comunicado a essa Comissão, não foi designada nem constituída comissão representativa dos trabalhadores a abranger, nos termos previstos no artigo 360.º, n.º 3, do CT, in fine.*
- 1.1.4. *Nessa medida, não foi realizada a fase de informações e negociação.*
- 1.1.5. *Findo o prazo legalmente previsto para essa fase, nos termos do disposto no artigo 361.º do CT, a Reclamante solicitou a essa Comissão parecer prévio ao despedimento de três trabalhadoras a abranger pelo despedimento, enquadradas*

*pelo regime especial de proteção em caso de despedimento previsto no artigo 63.º do CT, a saber: ... e ..., lactantes, e ..., no gozo de licença parental.*

- 1.1.6.** *Sucedo que, no Parecer emitido e notificado à Reclamante, refere essa Comissão que “Na identificação em concreto das trabalhadoras a integrar no despedimento, em particular as especialmente protegidas de que trata o presente parecer, ou seja na aplicação dos critérios, são dadas explicações, trabalhador/a a trabalhador/a, acerca da necessidade de extinguir o seu posto de trabalho, sem que se faça uma relação da aplicação dos critérios ao/a trabalhador/a selecionado/a, por confronto com todos/as os/as trabalhadores/as com as mesmas funções ou categoria profissional da empresa ou estrutura funcional em que estão integrados/as” - cfr. o Ponto 2.12 do douto Parecer objeto da presente Reclamação.*
- 1.1.7.** *Reforça o Parecer em causa que, “o que se constata, é que na identificação, em concreto, das trabalhadoras a despedir, no caso das especialmente protegidas, a empresa não demonstra ter aplicado os critérios definidos pela própria empresa de forma genérica e aplicáveis a todos/as os/as trabalhadores/as, nem demonstra ter feito uma seriação dos/as trabalhadores/as por aplicação destes critérios” - cfr. o Ponto 2.16 do douto Parecer objeto da presente Reclamação.*
- 1.1.8.** *Do mesmo modo, e após referir que “a empresa baseia a escolha no conjunto de tarefas que no momento as trabalhadoras desempenham, sem seriar os/as trabalhadores/as por aplicação dos critérios de seleção” - cfr. o Ponto 2.19 do douto Parecer objeto da presente Reclamação - essa Comissão conclui que “não existe nexo de causalidade entre os critérios escolhidos para a seleção dos/as trabalhadores/as a despedir e as trabalhadoras especialmente protegidas a que se refere o presente processo, não estando, por isso, afastados quaisquer indícios de discriminação em função da maternidade” - cfr. o Ponto 2.21 do douto Parecer objeto da presente Reclamação.*
- 1.1.9.** *Por esta razão, emitiu essa Comissão “parecer desfavorável à inclusão das trabalhadoras lactantes ... e ..., e da trabalhadora puérpera ... no despedimento coletivo” promovido pela Reclamante.*
- 1.1.10.** *Salvo melhor opinião, e salientando desde já a disponibilidade e competência dessa Comissão nos contactos havidos, entende a Reclamante que o douto parecer objeto da presente reclamação enferma de erros de apreciação de*

*facto e de Direito, pelo que apenas por mero lapso de análise ou de compreensão pode compreender-se o sentido do parecer objeto da presente Reclamação.*

- 1.1.11.** *Não compreende a Reclamante a que título parece ter relevado na decisão dessa Comissão a circunstância de não ter havido lugar à fase de informações e negociação — cfr. os Pontos 1.7 e 2.20 do douto Parecer objeto da presente Reclamação.*
- 1.1.12.** *Ora, quanto a este ponto, não pode deixar de destacar-se que, contrariamente ao que refere o douto parecer objeto da presente Reclamação, a Reclamante informou e esclareceu essa Comissão da não realização dessa fase procedimental, atenta a ausência de comissão representativa dos trabalhadores a abranger.*
- 1.1.13.** *Com efeito, não existe na empresa qualquer comissão de trabalhadores, comissão intersindical nem comissão sindical, nem foi constituída, no âmbito do procedimento de despedimento coletivo, a comissão representativa dos trabalhadores prevista no artigo 360.º, n.º 3, do CT, in fine.*
- 1.1.14.** *Por essa razão, não foi promovida a fase de informações e negociação prevista e regulada no artigo 361.º do CT, que, nos termos desta disposição, deve ter lugar “com a estrutura representativa dos trabalhadores”, estrutura essa que, no caso vertente, não existe na empresa nem foi constituída no âmbito do procedimento de despedimento coletivo.*
- 1.1.15.** *Do mesmo modo, não pode aceitar-se que essa Comissão tire qualquer ilação da circunstância de, das comunicações entregues aos trabalhadores abrangidos, não constar referência à “possibilidade de os/as trabalhadores/as constituírem uma comissão representativa com vista à fase de informações e negociação” - cfr. o Ponto 1.6 do parecer objeto da presente Reclamação.*
- 1.1.16.** *Por essa razão e atendendo a todo o exposto, deve o Parecer ser revogado neste ponto, eliminando-se as referências à falta de promoção da fase de informações e negociação por parte da Reclamante, constantes, designadamente, dos seus Pontos 1.6, 1.7 e 2.20.*
- 1.1.17.** *Refere o douto Parecer objeto da presente Reclamação que a Reclamante não faz “uma relação da aplicação dos critérios ao/à trabalhador/a selecionado/a, por confronto com todos/as os/as trabalhadores/as com as mesmas funções ou*

*categoria profissional da empresa ou da estrutura funcional em que estão integrados/as” - cfr. o Ponto 2.12 do parecer, já citado.*

**1.1.18.** *Por fim, e depois de tentar sumariar, de forma incompleta, os fundamentos e critérios avançados para a seleção de cada uma das trabalhadoras especialmente protegidas, conclui o Parecer objeto da presente Reclamação que “a empresa não demonstra ter aplicado critérios definidos pela própria empresa de forma genérica e aplicáveis a todos/as os/as trabalhadores/as, nem demonstra ter feito uma seriação dos/as trabalhadores/as por aplicação destes critérios” - cfr. o Ponto 2.16 do douto Parecer objeto da presente Reclamação.*

**1.1.19.** *Salvo o devido respeito, não assiste razão a essa Comissão, devendo, também nesta parte, ser revogado o Parecer emitido.*

**1.1.20.** *Com efeito, a Reclamante, após expor “pormenorizadamente” - como bem refere o douto Parecer no seu Ponto 1.2 — os motivos para o despedimento coletivo em curso, explica quais os critérios aplicados e demonstra a sua aplicação a cada um dos trabalhadores abrangidos, incluindo, naturalmente, as trabalhadoras especialmente protegidas cujo despedimento está em causa no Parecer objeto da presente Reclamação.*

**1.1.21.** *Refira-se que os critérios de seleção dos trabalhadores a abranger foram explicitados em concreto, aplicados a cada trabalhador, assentando, como oportunamente referido, nas habilitações e conhecimentos para o exercício das funções, onerosidade do vínculo, experiência na função e antiguidade na empresa, tendo atuado na identificação individual e concreta, dentro do número de postos de trabalho a eliminar e dos trabalhadores com o mesmo conteúdo funcional.*

**1.1.22.** *Atenta a motivação económica, financeira e estrutural avançada pela Reclamante, esta vê-se obrigada a encerrar diversos departamentos, extinguindo, conseqüentemente, os postos de trabalho dos trabalhadores que os integram, tendo referido expressamente o seguinte:*

*“2. O presente procedimento de despedimento coletivo é motivado pelos seguintes fatores:*

- a) Conclusão da atividade ..., que não iniciará novos projetos imobiliários;*
- b) Degradação da sua situação económica e financeira;*

*c) Impossibilidade de manutenção da atual estrutura de recursos humanos, que não se mostra já necessária, atenta a redução e progressivo esvaziamento da atividade da Empresa.*

*3. Os elementos a dispensar e a lógica subjacente à escolha dos mesmos foram explicados supra, nomeadamente na parte relativa à reestruturação dos quadros de pessoal e departamentos pelo que se dá por integralmente reproduzido o referido nos pontos 63 a 111 do Documento A e os critérios de seleção de trabalhadores ali mencionados.*

*4. Os critérios indicados, que se prenderam com as habilitações e conhecimentos para o exercício das funções, onerosidade do vínculo, experiência na função e antiguidade na empresa, atuaram na identificação individual e concreta, dentro do número de postos de trabalho a eliminar e dos trabalhadores com o mesmo conteúdo funcional”.*

**1.1.23.** *Os critérios de seleção de trabalhadores assentaram na necessária extinção de alguns departamentos, conforme explicado nos referidos pontos 63 a 111 do DOCUMENTO A, em virtude da “Impossibilidade de manutenção da atual estrutura de recursos humanos, que não se mostra já necessária”, e também em critérios assentes nas habilitações e conhecimentos para o exercício das funções, onerosidade do vínculo, experiência na função e antiguidade na empresa, “dentro do número de postos de trabalho a eliminar e dos trabalhadores com o mesmo conteúdo funcional”.*

**1.1.24.** *É por isso evidente e resulta de todas as comunicações efetuadas que foram a aplicação destes critérios e o encerramento de diversos departamentos da empresa que motivaram a inclusão destas trabalhadoras no despedimento coletivo em causa, inclusão essa que nada teve que ver com qualquer situação de discriminação em função da maternidade ou do género.*

**1.2.** *As trabalhadoras especialmente protegidas foram notificadas nos termos do art.º 192.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, para, querendo, alegar o que tivessem por conveniente sobre a reclamação e os seus fundamentos, no prazo de quinze dias úteis. Não apresentaram qualquer resposta.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** Nos termos previstos nos artigos 184.º a 192.º do Código do Procedimento Administrativo, *os interessados que se considerem lesados pela prática ou omissão do ato administrativo* podem apresentar reclamação com fundamento na sua eventual ilegalidade ou inconveniência, devendo a mesma ser apreciada e decidida no prazo de 30 dias úteis.

**2.2.** Assim, a entidade ora reclamante, notificada do Parecer n.º 388/CITE/2016, aprovado por unanimidade na reunião da CITE de 17 de agosto de 2016 em sentido desfavorável ao despedimento das trabalhadoras, vem apresentar reclamação requerendo a sua revogação, substituindo-o por parecer favorável ao despedimento das trabalhadoras.

**2.3.** No presente caso, a CITE deliberou emitir parecer desfavorável ao despedimento, nos seguintes termos:

**2.3.1.** *No presente processo, o empregador remeteu às trabalhadoras especialmente protegidas, a comunicação da intenção de proceder ao despedimento coletivo, remetendo os elementos legalmente obrigatórios.*

**2.3.2.** *O despedimento coletivo é justificado por motivos económicos, estruturais e de mercado, encontrando-se pormenorizadamente fundamentado.*

**2.3.3.** *Os critérios de seleção dos/as trabalhadores/as a despedir são indicados como prendendo-se com as habilitações e conhecimentos para o exercício das funções, onerosidade do vínculo, experiência na função e antiguidade na empresa.*

**2.3.4.** *Na identificação em concreto das trabalhadoras a integrar no despedimento, em particular as especialmente protegidas de que trata o presente parecer, ou seja na aplicação dos critérios, são dadas explicações, trabalhador/a a trabalhador/a, acerca da necessidade de extinguir o seu posto de trabalho, sem que se faça uma relação da aplicação dos critérios ao/à trabalhador/a selecionado/a, por confronto com todos/as os/as trabalhadores/as com as mesmas funções ou categoria profissional da empresa ou da estrutura funcional em que estão integrados/as.*



- 2.3.5.** *No caso da trabalhadora ..., que labora no Departamento de Planeamento e Controlo de Gestão da Organização e que é apresentado como sendo extinto, diz-se que ficam uma parte das suas funções totalmente esvaziadas, e outra parte passarão a ser asseguradas por um membro de Conselho de Administração.*
- 2.3.6.** *No caso da trabalhadora ..., que labora no Departamento de Comunicação e Imagem e que é apresentado como sendo extinto, diz-se que não há necessidade de manter as funções que desempenha.*
- 2.3.7.** *No caso da trabalhadora ..., que labora no Direção Financeira, que tem no total cinco trabalhadores/as sendo duas despedidas, é apresentado com critério de escolha as funções que desempenha, afirmando-se que algumas das suas funções deixam de ser necessárias, e outras serão atribuídas a outro trabalhador.*
- 2.3.8.** *Portanto, o que se constata, é que na identificação, em concreto, das trabalhadoras a despedir, no caso das especialmente protegidas, a empresa não demonstra ter aplicado critérios definidos pela própria empresa de forma genérica e aplicáveis a todos/as os/as trabalhadores/as, nem demonstra ter feito uma seriação dos/as trabalhadores/as por aplicação desses critérios.*
- 2.3.9.** *Convém salientar que a ratio legis da obrigatoriedade, por parte do empregador, de estabelecer os critérios para seleção dos/as trabalhadores/as a despedir, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 360º do Código do Trabalho, quando se trate de um despedimento parcial, como é o caso, é para que os/as trabalhadores/as selecionados/as, o sejam por razões objetivas e não subjetivas.*
- 2.3.10.** *Nesse sentido foi decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.05.2009, Processo 3277/08.0TTLSB.L1-4, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), dizendo-se que a comunicação dos motivos da cessação do contrato deve referenciar-se quer à fundamentação económica do despedimento, comum a todos os trabalhadores abrangidos, quer ao motivo individual que determinou a escolha em concreto do trabalhador visado, ou seja, a indicação das razões que conduziram a que fosse ele o atingido pelo despedimento coletivo e não qualquer outro trabalhador.*
- 2.3.11.** *Portanto, a empresa baseia a escolha no conjunto de tarefas que no momento as trabalhadoras desempenham, sem seriar os/as trabalhadores/as por aplicação dos critérios de seleção.*

**2.3.12.** *Por outro lado, empresa não apresentou no processo que remeteu à CITE qualquer evidência de ter promovido a fase de informações e negociação a que se refere o artigo 361.º do Código do Trabalho, quer com a comissão de trabalhadores ou sindical da empresa quer com uma comissão representativa dos/as trabalhadores/as.*

**2.3.13.** *Donde se considera que não existe nexo de causalidade entre os critérios escolhidos para a seleção dos/as trabalhadores/as a despedir e as trabalhadoras especialmente protegidas a que se refere o presente processo, não estando, por isso, afastados quaisquer indícios de discriminação em função da maternidade.*

**2.4.** Na reclamação, em síntese, a entidade reclamante vem afirmar, em síntese, que:

**2.4.1.** *Não compreende a que título parece ter relevado na decisão da CITE a circunstância de não ter havido lugar à fase de informações e negociação, uma vez que essa fase não ocorreu atenta a ausência de comissão representativa dos trabalhadores.*

**2.4.2.** *Os critérios de seleção dos trabalhadores a abranger foram explicitados em concreto, aplicados a cada trabalhador, assentando, como oportunamente referido, nas habilitações e conhecimentos para o exercício das funções, onerosidade do vínculo, experiência na função e antiguidade na empresa, tendo atuado na identificação individual e concreta, dentro do número de postos de trabalho a eliminar e dos trabalhadores com o mesmo conteúdo funcional.*

**2.5.** A reclamante não afirma de forma perentória que a não ocorrência da fase de informações e negociação relevou na decisão da CITE expressa no parecer reclamado. E, com efeito, isso não resulta do parecer.

**2.5.1.** Nos pontos 1.7 e 2.20 do parecer n.º 388/CITE/2016 afirma-se que não consta do processo que tenha sido promovida essa fase, o que é verdade não desmentida pela reclamante. Mas isso não é considerado como uma desconformidade procedimental, visto não existir comissão de trabalhadores na empresa nem ter sido nomeada uma comissão representativa dos trabalhadores, nos termos do artigo 360, n.º 3 do Código do Trabalho.



- 2.6.** Para a tomada de posição sobre o despedimento, relevou a definição e aplicação dos critérios de seleção dos/as trabalhadores/as a despedir, o que é da competência da empresa, e que devem ser incluídos na comunicação do despedimento, nos termos do artigo 360.º, n.º 2, al. c) do Código do Trabalho.
- 2.7.** Os critérios definidos pela empresa foram notificados às trabalhadoras e constam do *“documento C critérios para a seleção dos trabalhadores a despedir”* nos seguintes termos:
- 2.7.1.** *Os elementos a dispensar e a lógica subjacente à escolha dos mesmos foram explicados supra nomeadamente na parte relativa à reestruturação dos quadros de pessoal e departamentos pelo que se dá por integralmente reproduzido o referido nos pontos 63 a 111 do documento A e os critérios de seleção de trabalhadores ali mencionados;*
- 2.7.2.** *Os critérios indicados, que se prenderam com as habilitações e conhecimentos para o exercício das funções, onerosidade do vínculo, experiência na função e antiguidade na empresa, atuaram na identificação individual e concreta, dentro do número de postos de trabalho a eliminar e dos trabalhadores com o mesmo conteúdo funcional.*
- 2.8.** Tal como se referiu nos pontos 2.17 do parecer reclamado, e aqui se mantém, *a ratio legis da obrigatoriedade de estabelecer os critérios é para que os/as trabalhadores/as selecionados/as, o sejam por razões objetivas e não subjetivas.*
- 2.9.** Para que isso ocorra torna-se necessário que sejam definidos primeiro, de forma abstrata, os critérios, procedendo-se de seguida à seriação dos/as trabalhadores/as por aplicação dos mesmos.
- 2.10.** Contudo, no caso em apreciação, a empresa baseou a escolha nas tarefas que, em concreto, os/as trabalhadores/as desempenhavam no momento, sem que tivesse elaborado uma seriação dos/as mesmos/as por aplicação dos critérios previamente definidos.

**2.11.** Por isso se considerou, e se mantém, que não existe nexo de causalidade entre os critérios escolhidos para a seleção dos/as trabalhadores/as a despedir e as trabalhadoras especialmente protegidas a que se refere o presente processo, não estando, por isso, afastados quaisquer indícios de discriminação em função da maternidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao que antecede, a CITE delibera manter a conclusão do parecer n.º 388/CITE/2016 em sentido parecer desfavorável à inclusão das trabalhadoras lactantes ... e ..., e da trabalhadora puérpera ... no despedimento coletivo promovido pela empresa ... por existirem indícios de discriminação em função da maternidade.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA**